



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.430 - RS (2016/0320060-1)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: GILBERTO CARDOSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO NA FORMA TENTADA. REDUÇÃO. FRAÇÃO ELEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM JUSTIFICADA.

1. O Tribunal de origem, após analisar o laudo elaborado, em que ficou consignado que a vítima não sofreu perigo de vida, procedeu, de forma fundamentada, à alteração da fração de diminuição da pena em razão da tentativa, passando de 1/3 para 1/2, o que não merece reparo por esta Corte.

2. Portanto, o que houve foi uma gradação da fração de diminuição, como previsto pelo legislador, em vista de um dado concreto sobre a ação delitiva. A reforma da sentença levou em consideração tanto o *iter criminis* percorrido pelo agente quanto a objetiva realização do resultado. No caso, reputou-se que a consumação não seria tão provável, segundo a prova pericial, que atestou não ter ocorrido perigo de vida para a vítima.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.430 - RS (2016/0320060-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GILBERTO CARDOSO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão por mim proferida em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravado foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento.

Ao final da instrução, foi o agravado pronunciado pelo crime de homicídio e absolvido sumariamente com relação a outra imputação.

Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, o agravado foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão.

Em segundo grau, foi dado parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 661):

APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES PRIVILEGIADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. São manifestamente contrárias à prova dos autos as decisões do júri que não encontram nenhum respaldo no contexto probatório. Em respeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, a interpretação da expressão manifestamente deve ser restritiva, limitada às hipóteses de absoluto descompasso entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido e o comprovado. No caso dos autos, presentes duas versões igualmente viáveis, pois amparadas em segmentos probatórios dos autos, a opção dos jurados não merece reparos.

2. Não subsiste a redução mínima da pena pela tentativa, fundamentada no risco de vida, quando o auto de exame de corpo de delito nega expressamente ter a ofendida corrido risco de vida. Pena redimensionada. Declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

RECURSO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontou-se violação ao art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

Aduziu-se que "a decisão recorrida, ao aumentar o patamar da causa de diminuição de pena referente à tentativa para a fração de 1/2 (metade), deixou de valorar adequadamente o iter criminis trilhado pelo réu e, por conseguinte, contrariou o artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista que o dispositivo traz quantificação variável relacionada com a extensão da empreitada percorrida pelo agente nos casos de infrações penais não consumadas" (e-STJ fl. 688).

Contrarrazões às e-STJ fls. 699/705.

Inadmitido o recurso, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

O MPF opinou pelo provimento do recurso especial.

Negado provimento ao recurso especial, foi interposto o presente agravo regimental, no qual sustenta o MPF que, "na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que houve tentativa perfeita, vez que o agente exauriu os atos executórios, tendo efetuado 5 (cinco) disparos de arma de fogo em direção à vítima, que foi atingida por 4 projéteis em regiões letais, sendo dois tiros no tórax e dois no abdômen, não se consumando o crime devido a falha no último disparo e o eficaz atendimento médico-hospitalar. Depreende-se, portanto, que o agente buscou a consumação delitiva, tendo percorrido integralmente o iter criminis e realizado o suficiente para alcançar o resultado morte, que não foi ocasionado por circunstâncias alheias a vontade dele" (e-STJ fl. 774).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso para que seja restabelecida a pena aplicada em primeiro grau.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.430 - RS (2016/0320060-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A decisão agravada, a meu ver, deve ser mantida.

Conforme consignado no acórdão, reconhecida a forma tentada do delito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul houve por bem aumentar a fração de diminuição da pena correspondente. Para tanto, foram invocados os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 675):

No tocante à diminuição pela tentativa, não se sustenta o argumento de que a ofendida sofreu perigo de vida. Isso porque no auto de exame de corpo de delito, na resposta ao quinto quesito, consta resposta negativa ao perigo de vida. Portanto, impositiva a reforma do quantum de redução da pena.

No entanto, tenho que tampouco se afigura adequada a redução máxima. Isso porque, observado o iter criminis, tenho que o acusado aproximou-se da consumação do crime. Basta ver que foram desferidos quatro disparos, dois em regiões vitais do corpo: tórax e abdômen.

Destarte, estabeleço a fração de redução em metade, e torno a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 02 anos de reclusão (pena-base fixada em 06 anos, reduzida em 1/3 pela privilegiadora da violenta emoção e em metade pela tentativa).

Portando, a redução da pena na terceira fase em decorrência da tentativa passou da fração de 1/3 para 1/2. Tal aumento decorreu da constatação pela Corte de origem de que a vítima, de acordo com laudo elaborado, não teria sofrido perigo de morte.

Desse modo, o que houve foi uma gradação da fração de diminuição, como previsto pelo legislador, em vista de um dado concreto sobre a ação delitiva. Assim como já havia consignado na decisão agravada, a reforma da sentença levou em consideração tanto o *iter criminis* percorrido pelo agente quanto a objetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização do resultado. No caso, reputou-se que a consumação não seria tão provável, decorrência do resultado obtido com a realização de prova pericial, que atestou não ter ocorrido perigo de vida para a vítima.

Não houve, por conseguinte, inobservância da jurisprudência firmada sobre o tema.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0320060-1

AgRg no
AREsp 1.025.430 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059022220048210134 02298029320168217000 03714119820158217000
13420400005906 20400005906 59022220048210134 70066860339 70070196084
70071821359

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GILBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GILBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.